



AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO

Processo nº 5566386-05.2019.8.09.0024

RAMON CARMO DOS SANTOS (“Administrador Judicial”), advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.008, honrosamente nomeado Administrador Judicial nos presentes autos da falência de **MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** (“MPE” ou “Falida”), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/05, apresenta **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO** sobre as causas e circunstâncias que conduziram a sociedade empresária à situação de falência e suas considerações acerca da averiguação de indícios de prática de crimes falimentares, assim como eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos no processo de insolvência, observado o disposto no art. 186 da Lei.

Termos em que pede deferimento.

Caldas Novas/GO, 24 de setembro de 2025.

Ramon Carmo dos Santos

Administrador Judicial

OAB/GO – 34.008





RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

(art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005)

MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ nº 05.762.995/0001-41

I – DO BREVE RESUMO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA.

1. Trata-se de Recuperação Judicial convolada em Falência da sociedade empresária **MPE Construtora e Incorporadora Ltda. (“MPE” ou “Falida”)**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.995.388/0001-46.
2. Em 25/09/2019 a MPE protocolizou pedido de Recuperação Judicial, em trâmite perante este D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, aduzindo que no ano de 2003 foi constituída a sociedade empresária MPE pela Sra. Malba Wacken e seu então marido Sr. Enivalter Silva Carneiro, com o intuito de edificar os empreendimentos Ecologic Ville Resort e Recanto das Artes, tendo iniciado, a partir do ano de 2003 o empreendimento Ecologic Ville que, dada a grandiosidade planejada, necessitou de recursos externos para finalização da obra.
3. Afirma que o financiamento foi realizado junto à Brazilian Mortgages mediante hipoteca dos apart hotéis em construção. Alega que em 2009, o então sócio Sr. Enivalter se retirou da sociedade. Afirma que após estes fatos, as obras foram sendo finalizadas, mas as vendas das unidades foram impactadas pela situação de recessão econômica ocorrida no ano de 2013.
4. Apontam que a crise econômico-financeira que assolou o mercado da construção civil comprometeu os resultados da Falida, necessitando buscar novos recursos no mercado financeiro, tendo sido exigido à MPE a **“transferência de hipotecas/alienações fiduciárias para outras empresas e mudança de relação contratual para liberação de novos recursos”**.
5. Nesse mesmo período, aponta que a Falida passou a sofrer com múltiplas ações judiciais, muitas delas de rescisões contratuais de unidades já vendidas, outras de ações trabalhistas e demais ações de cobrança que passaram a inviabilizar o capital de giro da MPE, passando a sofrer com bloqueios bancários, penhoras e indisponibilidade de bens.
6. Por todo este cenário, a Falida apontou não dispor de recursos financeiros para pagar seus débitos, tendo que se socorrer ao pedido de recuperação judicial. Apontou naquele momento, uma dívida no valor de R\$ 44.917.529,55 (quarenta e quatro milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e nove reais, e cinquenta e cinco centavos).
7. Em decisão de evento 11 foi determinada a intimação da parte Autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer sobre os extratos da conta corrente sem nenhuma movimentação financeira, bem assim juntar documentos faltantes do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e, ainda, instruir o feito com demonstrações contábeis satisfatórias, tendo em vista que os balancetes





apresentados, além de apócrifos, de 2016 a 2018 apresentaram repetidamente valores irrisórios de bens em seu nome, em descompasso com a realidade.

8. Ao emendar a inicial, afirmou a recuperanda que a conta bancária efetivamente **não possuía movimentação**, sob a justificativa de que em decorrência dos incessantes pedidos de penhora online, a utilização de contas bancárias em nome da empresa se mostrou prejudicada, contudo, **não informando por onde realizava as movimentações da empresa.**

9. Sobre o patrimônio constante dos balancetes, informou que tratar-se do imóvel onde pretendia realizar a edificação do loteamento em Goiânia, referente à gleba de terras denominada Fazenda Catingueiro, e que o valor foi lançado por seu valor de aquisição, razão pela qual se manteve inalterado. **Todavia, nada falou sobre a ausência de informações acerca do empreendimento Ecologic Ville Resort, onde sabidamente existem diversos imóveis em nome da, agora, Falida,** dentre outros imóveis em seu nome, que não constam na contabilidade apresentada.

10. Após nova requisição de emenda à inicial, somente em 18/10/2020 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa MPE Construtora e Incorporadora Ltda. Em 18/12/2020, evento 50, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial, o qual previa a alienação do loteamento denominado “UPI Catingueiro” para fazer frente ao pagamento dos credores.

11. Com o Plano, foi apresentado o laudo de avaliação dos imóveis da empresa MPE, tendo a gleba de terras Fazenda Catingueiro (UPI Catingueiro) sido avaliada em R\$ 71.172.041,43 e, naquele momento, tomou-se conhecimento de diversos lotes em Caldas Novas, no loteamento denominado Setor Lagoa Quente, os quais foram avaliados em R\$ 1.198.355,30, **cujos bens não constaram no ativo contábil da empresa apresentada na exordial.**

12. Em 22/06/2021 foi apresentado Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com alteração relevante da criação da UPI Caldas Novas, abrangendo os lotes do Setor Lagoa Quente. Em decisão de evento 122, no dia 26/11/2021 foi designada Assembleia Geral de Credores para os dias 17/12/2021 e 24/01/2022, em primeira e segunda convocação, respectivamente.

13. Na Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 24/01/2022 foi realizada votação para suspensão da Assembleia, com continuação em 11/03/2022. Apresentado novo modificativo ao Plano em evento 139, agora incluindo o imóvel de matrícula nº 211 do 1º CRI de Caldas Novas onde se encontraria a sede da Falida, denominando-se a “UPI Sede”.

14. A AGC de 11/03/2022 foi prorrogada para o dia 20/04/2022 e esta novamente prorrogada para o dia 22/06/2022. Apresentados mais dois modificativos ao Plano em eventos 159 e 165, agora criando as “UPI Ecologic Ville”, dando ciência da existência dos imóveis sonegados referente ao empreendimento Ecologic Ville, e a “UPI Recanto Verde”, que compreende os imóveis do loteamento Lagoa Quente.

15. A AGC de 22/06/2022 foi novamente suspensa para o dia 23/08/2022 e esta mais uma vez prorrogada para o dia 10/10/2022, totalizando **05 suspensões** da Assembleia. Em evento 180, na prévia da AGC foi apresentado novo modificativo do Plano, com nova tentativa de





suspensão do conclave, o que não foi acolhido pelos credores. Realizada a votação do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, este restou **REJEITADO** pela Assembleia.

16. Em evento 189 foi proferida decisão anulando a Assembleia Geral de Credores, determinando a realização de novo conclave. Interposto Agravo de Instrumento pelos credores Condomínio Ecologic Ville Resort e Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros, inicialmente foi concedido efeito suspensivo aos recursos e, posteriormente, proferido Acórdão cassando a decisão e determinando a intimação dos credores e do MP para se manifestar sobre o resultado da Assembleia e o pedido de anulação do conclave.

17. Após idas e vindas do processo, eis que sobreveio a decisão de evento 368, a qual afastou os argumentos expostos pela então recuperanda e, assim **convolou a recuperação judicial em FALÊNCIA**, nos termos do art. 58-A c/c art. 73, inc. III, da Lei nº 11.101/05.

18. Interposto recurso de Agravo de Instrumento por parte da falida MPE e de sua sócia Malba Wecken, este foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo, estando o recurso ainda pendente de julgamento de mérito, portanto, ainda não tendo transitado em julgado a sentença de convalidação da recuperação judicial em falência.

19. Exposto um breve relato dos tramites processuais, por óbvio, **o fator determinante para a convalidação da recuperação judicial em falência decorreu da rejeição do Plano pela Assembleia Geral de Credores**, tratando-se de determinação expressa da Lei nº 11.101/05. Contudo, esta não pode ser considerada a única causa efetiva da falência.

20. Do compulsar dos autos e da vasta documentação existente, resta evidente à esta Administração Judicial que, para além da crise financeira que pode de fato ter assolado a empresa no período pré-recuperação judicial e da rejeição do Plano de Recuperação Judicial, tem-se que foi **fundamental** para a derrocada da empresa Falida a **má gestão** da empresa por sua sócia administradora, a clarividente **confusão patrimonial e confusão gerencial** da empresa e seus ativos e a falta de um Plano concreto e factível de soerguimento por parte da empresa Falida.

21. A recuperação judicial da Falida foi marcada por sucessivos atos de omissão patrimonial, possível desvio de patrimônio e faturamento (o que será melhor discorrido adiante), e completa falta de transparência em relação às suas atividades, uma vez que os relatórios apresentados pela Administração Judicial antecedente apontaram para **ausência de faturamento** por parte da Falida **desde o início do processo!**

22. Os documentos de demonstração das atividades da empresa Falida se mostraram completamente insuficientes, apontando para a saída de valores para pagamento de fornecedores e funcionária, mas sem que nunca tivesse sido apresentado um comprovante sequer de pagamento aos autos, e o pior, sem que houvesse qualquer registro de faturamento por parte da empresa, que até então se mostrava sem atividades.

23. Antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, intimada a se manifestar acerca dos valores diminutos e inexpressivos de ativos da Falida constantes dos balancetes acostados à exordial, esta **omitiu propositadamente** a existência de diversos outros imóveis em seu nome, indicando a existência apenas do imóvel denominado "Fazenda Catingueiro".





24. Contudo, posteriormente, tomou-se conhecimento de que a Requerida era proprietária de diversos lotes do Setor Lagoa Quente, os quais, avaliados em quase 2 milhões de reais, além de possuir 55 unidades residenciais do empreendimento Ecologic Ville Resort e ainda 01 unidade comercial daquele mesmo estabelecimento, o que também foi omitido do Juízo e dos credores, sendo que nenhum destes imóveis consta dos documentos contábeis da empresa, demonstrando a precariedade e ausência de fidedignidade dos registros financeiros e contábeis.

25. Da mesma forma com que omitiu informações acerca da existência dos referidos imóveis, há fortes indícios de que a Falida também omitiu receitas advindas da administração dos imóveis do Ecologic Ville Resort e da venda de lotes do loteamento Lagoa Quente. Todas estas questões, quando analisadas conjuntamente, dão a exata dimensão das razões do colapso financeiro da empresa Falida.

26. Soma-se a isto, a ausência de um Plano de recuperação Judicial factível e estável, que pudesse externar aos credores o mínimo de segurança jurídica e financeira, tendo sido apresentados diversos aditivos ao Plano, condicionando o sucesso do processo de soerguimento à venda de UPIs e/ou na edificação de novo empreendimento, sem qualquer garantia aos credores do recebimento efetivo de seus créditos.

27. Portanto, o que se verifica é que a situação de crise financeira vivenciada pela empresa Falida não decorreu apenas de fatores externos, como crise mercadológica, mas da clara deficiência na gestão de seus ativos e passivos, na confusão patrimonial e financeira entre a Falida, sua sócia e empresas coligadas pertencentes à mesma sócia, o que levou, fatalmente, à perda da confiança de seus credores, culminando na rejeição do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia.

II – DAS EVENTUAIS RESPONSABILIDADES CÍVEIS E/OU PENAIS. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CRIMES FALIMENTARES.

28. Do compulsar dos autos, esta Administração Judicial verificou a existência de diversos indicativos acerca da ocorrência de **confusão patrimonial** entre os bens/ativos da Massa Falida com a sócia da sociedade Falida e, principalmente, com a empresa MW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 11.045.347/0001-77), empresa de propriedade da própria sócia MALBA WACKEN e que recepcionou diversos imóveis da Falida em operação visando levantar fundos ao Grupo, a fim de finalizar o empreendimento Ecologic Ville Resort, o que inclusive é confessado na exordial.

29. Conforme relatado pela própria empresa Falida em sua peça exordial, esta se valeu da instituição financeira BRAZILIAN MORTGAGES para financiamento do empreendimento Ecologic Ville Resort. Ainda, confessou que *“as instituições financeiras passaram a dobrar as exigências para financiamentos, exigindo inclusive transferências de hipotecas/alienações fiduciárias para outra empresa e mudança de relação contratual para liberação de novos recursos”*.

30. É exatamente neste momento que entra a figura da empresa MW INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa da mesma sócia Malba Wacken e componente do grupo econômico, a qual passou a **simuladamente recepcionar unidades do empreendimento Ecologic Ville Resort**, mediante constituição de nova alienação fiduciária em favor da mesma instituição financeira, BRAZILIAN MORTGAGES.





31. À título de exemplificação, colaciona aos autos a certidão de matrícula nº 73.802, referente à unidade Apart-Suíte Master nº 312 – Ala Sul, a qual pertencia à Falida MPE e em 04/10/2010 foi constituída hipoteca em favor da BRAZILIAN MORTGAGES. Eis que, em 09/01/2013 são realizadas três averbações/registros em sequência: (i) baixa/cancelamento da hipoteca em favor da Brazilian Mortgages; (ii) “venda” do imóvel à MW Investimentos e Participações, e; (iii) registro de nova alienação fiduciária em favor da Brazilian Morgages.

32. Veja que, a situação é exatamente aquela relatada na exordial. A verdade é que, a suposta “venda” imobiliária, na verdade, tratou-se de mera simulação de venda com o fim de levantar fundos para terminar o empreendimento Ecologic Ville Resort, visto que, em verdade, o imóvel permaneceu sob propriedade e administração do próprio grupo econômico, por meio de sua sócia MALBA WACKEN.

33. Tal situação restou, inclusive, reconhecida judicialmente por meio do processo de *querela nullitatis insababilis* que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca de Caldas Novas/GO, sob o nº 5030822-17.2022.8.09.0024, onde a Falida defendia sua ilegitimidade passiva em razão da transferência imobiliária à empresa MW. Assim registrou aquele Juízo:

“(…) De início, cumpre destacar a situação peculiar que envolve os imóveis do referido empreendimento. É consabido que a edificação do empreendimento Ecologic Ville Resort foi permeada de conflitos, destituição da Síndica do Condomínio, a qual coincidentemente é sócia administradora de MPE Construtora e Incorporadora Ltda. e MW Investimentos e Participações Ltda. Outrossim, é consabido que Malba Antônia Dias Wacken também é sócia de outras empresas do mesmo grupo econômico, entre as quais MW Administradora de Hotéis e Condomínios Ltda., Malba Wacken Incorporação e Construções Ltda., Construthermas Imobiliária Inc. e Construtora Ltda., até a presente data, posto que com frequência são apresentadas procurações assinadas pela sócia em nome das referidas empresas, nas ações em trâmite nesse juízo.

Extrai-se da petição inicial protocolada nos autos da ação de recuperação judicial, nº 5566386-05.2019.8.09.0024, o seguinte excerto:

(…)

Por fim, pontua-se que os empréstimos tomados pela pessoa jurídica, com aval e garantia de Malba Antônia Dias Wacken, averbados em 2011 e 2013, bem como a suposta alienação da propriedade dos imóveis para outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico MW Investimentos e Participações Ltda., tiveram precipuamente a finalidade de levantar recursos para consecução do referido empreendimento, conforme relatado na inicial da recuperação judicial, bem como a celeuma é contemporânea ao ajuizamento da ação de cobrança movida pelo Condomínio Ecologic Ville Resort em face da construtora, então detentora do domínio das unidades. (…)” – g.p.

34. Neste sentido, não restam dúvidas de que, ao menos em relação à empresa MW Investimento e Participações, há evidente **confusão patrimonial** entre os ativos da empresa Falida, mediante ação encabeçada pela própria sócia administradora de ambas as empresas, Sra. Malba Wacken, de forma que os efeitos jurídicos daí advindos serão tratados em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, a ser promovido em autos apartados pela Administração Judicial, com fundamento no art. 84-A e parágrafo único da Lei 11.101/05.

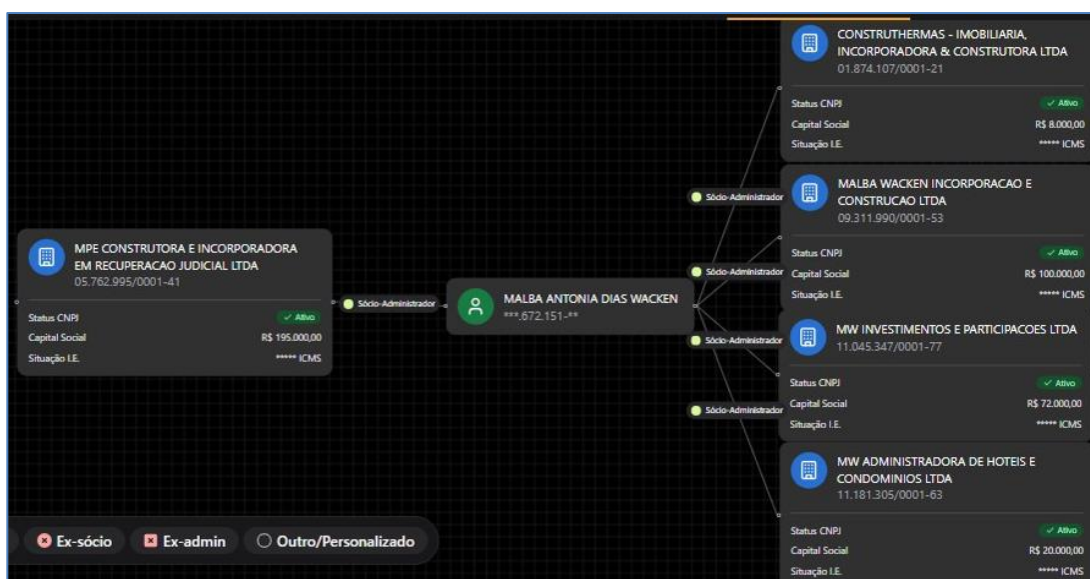




Valor: R\$ 45.064.267,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/03/2026 08:46:20

35. Conforme se denota da petição de **evento 143** apresentada pela empresa Falida, há evidências de que ao menos **147 (cento e quarenta e sete) unidades imobiliárias foram transferidas da MPE para a MW**, e destas, não se sabe quantas já foram comercializadas ou não, portanto necessário que os ativos da Massa sejam resguardados.

36. Cumpre evidenciar que a Sra. Malba Wacken é, ainda, sócia proprietária de outras 03 empresas ligadas ao mesmo grupo econômico, sendo elas a empresa CONSTRUTHERMAS – IMOBILIÁRIA, INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA., MALBA WACKEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e MW ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E CONDOMÍNIOS LTDA, cujo organograma resta assim delineado:



37. O que se verifica é que, a Sra. Malba Wacken elaborou uma estrutura societária amplamente ramificada de forma a atender à todas as pontas do negócio: uma empresa atua como construtora e incorporadora do empreendimento, outra angaria investimento para o empreendimento, a imobiliária coordena as vendas e, ainda, ela própria administra o hotel e atua como síndica.

38. Não há registros, ao menos nos documentos acostados aos autos, em outros processos ou nos documentos disponibilizados pelo antigo Administrador Judicial, referentes às demais empresas do grupo econômico que poderiam evidenciar possível desvio e confusão patrimonial, o que será apurado em sede de IDPJ.

39. Não obstante a evidente confusão patrimonial envolvendo outra empresa do grupo econômico, tem-se que foi constatado também por esta Administração Judicial possível **desvio de faturamento** da empresa Falida por parte da Sra. Malba Wacken, o que pode configurar, em tese, crimes falimentares previstos nos art. 168 e 173 da Lei nº 11.101/05.

40. Conforme restou já apontado por esta Administração Judicial no relatório de evento 489, chegou ao seu conhecimento a informação de uma adquirente de uma unidade imobiliária do loteamento Lagoa Quente de que os boletos emitidos para pagamento das parcelas da aquisição não estariam mais disponíveis, solicitando outra forma de pagamento.





41. Eis que esta Administração Judicial foi surpreendida com o fato de que os referidos boletos tinham como "Beneficiária" **outra pessoa jurídica** que não a Falida, denominada Maria da Luz Salles dos Santos Silva 74776754134, inscrita no CNPJ sob o nº 47.455.066/0001-30, cuja empresa encontra-se registrada **no mesmo endereço da empresa Falida.**

42. Contudo, não se tem conhecimento por meio dos documentos apresentados pela Falida durante o procedimento de recuperação judicial e pelos relatórios da Administração antecedente, acerca da venda do referido imóvel tampouco da receita advinda de tal alienação. Inclusive, não há qualquer informação nos autos e tampouco autorização judicial para venda do referido imóvel. Tanto a alienação imobiliária sem autorização judicial, como o desvio do faturamento para empresa jurídica diversa, evidencia possível cometimento dos crimes falimentares previstos no art. 168, 173 e 174, da Lei nº 11.101/05.

43. Portanto, reitera a necessidade de intimação da referida pessoa jurídica, por sua sócia individual, para que preste os devidos esclarecimentos acerca do recebimento de valores em nome da empresa Falida, bem como informe se há outros imóveis em situação semelhante, trazendo aos autos as informações precisas acerca de todos os recebimentos que auferiu em nome da MPE, sob pena de incorrer em crime falimentar.

44. Não obstante esta situação, outra questão chamou a atenção desta Administração Judicial e evidencia possível **desvio de faturamento** da empresa Falida. Da análise dos relatórios mensais do Administrador Judicial anterior, verificou-se em muitos deles a ausência de receita operacional por parte da empresa Falida, contudo, ainda assim consta o pagamento dos prestadores de serviços e da funcionária que era mantida pela Falida.

45. Ocorre que, nas referidas prestações de contas não foi apresentado pela então recuperanda **nenhum comprovante de pagamento** dos referidos prestadores de serviços e da funcionária, o que seria obrigação do ilmo. Administrador Judicial solicitar à empresa para validar as informações prestadas.

46. Nestas "prestações de contas" apresentadas pela então recuperanda, uma empresa prestadora de serviços chamou a atenção pela atividade desempenhada, sendo ela a empresa L.S. CONSULTORIA EIRELI (CNPJ nº 30.975.541/0001-04), cuja atividade apontada era de "Recebimento, cobrança e administração de carteira de recebíveis". No entanto, não há nos autos absolutamente nenhuma informação acerca dos recebíveis administrador pela referida empresa.

47. Mas causou maior estranheza quando analisado o processo de Prestação de Contas do antigo Administrador Judicial, autuado em autos apartados, onde verificou-se que os pagamentos feitos àquela Administração Judicial não eram realizados pela empresa Falida, mas sim pela **L.S. CONSULTORIA EIRELI**, a mesma que consta na relação como prestadora de serviços da MPE, o que pode evidenciar, inclusive, **confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica**, o que será apurado em IDPJ.

48. E a situação se torna ainda mais grave quando se verifica que a sócia administradora da referida sociedade empresária é a Sra. Luciana Silva, possivelmente a **mesma pessoa** que constava como funcionária da MPE para o cargo de Auxiliar Administrativa, e que coincidentemente era a única funcionária registrada desde o ingresso com o pedido da RJ até a convalidação em falência.





49. Desta forma, ao que tudo indica, a Sra. Malba Wacken utilizava-se de pessoas jurídicas interpostas para auferir as receitas que deveriam ser direcionadas à MPE, seja com a venda de imóveis, seja proveniente da locação das centenas de unidades imobiliárias do empreendimento Ecológic Ville Resort, sonogando tais informações deste Juízo recuperacional, dos credores e demais interessados, tratando-se de ocultação de bens, mais uma vez podendo incorrer nos termos dos art. 168, 173 e 174 da Lei nº 11.101/05.

50. Desta forma, a extensão do envolvimento da empresa L.S. CONSULTORIA EIRELI (CNPJ nº 30.975.541/0001-04) também deverá ser apurado no bojo do IDPJ.

51. Por fim, conforme já relatado no tópico anterior, do compulsar dos autos restou evidenciado que a empresa Falida **sonegou propositadamente** a existência de diversos imóveis de sua propriedade em sua documentação contábil, e mesmo durante a tramitação do processo de recuperação judicial.

52. Ao ingressar com o pedido de recuperação judicial, a empresa ora Falida apresentou em sua relação de bens tão somente os imóveis compreendidos pela “Fazenda Catingueiro”, em Goiânia e, ao ser compelida pelo Juízo a esclarecer o valor irrisório constante dos ativos na documentação contábil da empresa, esta se limitou a informar que o valor lá constante seria apenas o valor de aquisição da referida propriedade.

53. Contudo, o deslinde processual mostrou a existência de diversos imóveis registrados em nome da empresa Falida, sendo dezenas de unidades do empreendimento Ecológic Ville Resort, além de diversos lotes referentes ao loteamento Lagoa Quente, sendo que somente acerca dos lotes o seu valor de avaliação beira os 2 milhões de reais.

54. O § 1º, incisos I e II, do art. 168, da Lei nº 11.101/05, trata esta questão como sendo de extrema gravidade, elencando como causa de aumento de pena, ao elaborar escrituração contábil com dados inexatos e, ainda, omitir na escrituração contábil lançamento que deles deveria constar. Ainda, o art. 171 da LRF reputa como crime falimentar o ato de **sonegar ou omitir informações no processo de recuperação judicial ou de falência**.

55. Importante registrar que, o § 3º do referido art. 168 determina que incorre na mesma pena os contadores, técnicos contábeis, auditores ou outros profissionais que, de qualquer modo, concorreram para as condutas descritas no referido dispositivo legal, de forma que também caberá ao Ministério Público avaliar se existem elementos caracterizadores de crime em face do Sr. EVERSON DA SILVA AZEVEDO, contador responsável pela contabilidade da empresa Falida.

56. E por todas as questões apresentadas anteriormente, deve ser intimado o Ministério Público para que tome conhecimento dos fatos ora apresentados para que exerça seu mister e, caso entenda necessário, promova as devidas apurações.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

57. *Ex vi*, nos termos do art. 22 inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005, este Administrador Judicial apresenta o Relatório Circunstanciado das causas da falência e da responsabilidade civil e criminal dos envolvidos, sendo estas as considerações necessárias até o momento e, por tudo exposto, REQUER à Vossa Excelência:





- a. Que sejam intimadas a Falida e sua titular MALBA ANTÔNIA DIAS WACKEN, para que tome conhecimento dos fatos narrados anteriormente e manifeste o que entender pertinente;
- b. Que seja intimado o i. representante do Ministério Público, para que conheça os fatos e possíveis crimes falimentares, em tese, praticados pela Falida, sua titular e demais envolvidos, e tome as providências que entender cabíveis ao caso.

Termos em que pede deferimento.
Caldas Novas/GO, 24 de setembro de 2025.

Ramon Carmo dos Santos
Administrador Judicial
OAB/GO 34.008

